

MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DO MEIO AMBIENTE E PLANEJAMENTO URBANO

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 13 (treze) dias do mês de novembro de 2014, neste município e comarca de Fortaleza, no edifício anexo da Procuradoria Geral de Justiça, na sala da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano, onde presente se achava o Dr. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO, Promotor de Justiça, titular da 2ª Promotoria do Meio Ambiente e Planejamento Urbano de Fortaleza, às 09h57 (nove horas e cinquenta e sete minutos), aí compareceu a Sra. TICIANA MARINHO DE CARVALHO STUDART, brasileira, portadora da identidade nº 98098032870, o Dr. FELIPE RINALDI DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/CE nº 15.135, com escritório à Rua Assunção, 1440, Fortaleza-CE, procurador da inventariante do espólio do Sr. Eduardo Saboia de Carvalho, o qual era proprietário do imóvel em questão, a Sra. GELMA MARINHO DE CARVALHO, brasileira, viúva, assistente social, portadora de identidade nº 362403-80 SSP-CE e do CPF nº 218.298.963-34, residente e domiciliada na Av. beira Mar, 3660, apto 902, Meireles, doravante denominada esta última de **Compromissária**, que informa conhecer a reclamação oferecida nesta 2.ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano da Comarca da Capital, sob o número 1390/2014-3, que trata de denúncia de abandono de imóvel **causando prejuízos aos moradores do entorno por infestação de baratas, ratos, moscas, mosquitos**, e pretendendo ajustar-se aos mandamentos legais sem necessidade de instauração de procedimento administrativo e/ou ajuizamento da ação civil pública de que trata a Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, para firmar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em verdade título extrajudicial, de conformidade com o disposto no parágrafo 6.º do art. 5.º, da Lei Federal, 7347/85, e art. 585, incisos III e VII, do CPC, nas seguintes condições:

Cláusula Primeira – A **Compromissária**, na qualidade de inventariante dos bens do espólio do Sr. Eduardo Saboia de Carvalho, compromete-se com o Ministério Público Estadual: 1)a proceder a limpezas periódicas, mensalmente, no imóvel situado na Rua Barão de Aratana esquina com Silva Jardim, José Bonifácio, nesta urbe e 2)tendo em vista que se pretende a venda do referido imóvel a curto prazo, a apresentar, logo que concretizado o negócio, perante esta Promotoria de Justiça, documentos comprobatórios da pretendida venda.

Parágrafo Primeiro – A presente obrigação deverá constar obrigatoriamente como cláusula vinculante em eventual futuro empréstimo, cessão de uso ou arrendamento do imóvel do **Compromissário**, transferindo a obrigação constante do presente título de modo a ser obtida idêntica adequação de conduta por parte de terceiros, cessionários e arrendatários.

Cláusula Segunda – O presente título executivo não inibirá nem restringirá, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições legais e regulamentares.

Parágrafo Único – O presente título executivo não eximirá o **Compromissário** de eventual responsabilidade penal por produção de poluição;

Cláusula Terceira - O descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos ora assumidos implicará, a título de cláusula penal, o pagamento de multa diária correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais), exigíveis enquanto perdurar a violação;



Cláusula Quarta - O descumprimento de qualquer das obrigações assumidas implicará a sujeição do **Compromissário** às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica na forma estatuída no parágrafo 6.º do art. 5.º, da Lei Federal n.º 73.47/85 e incisos II e VII, do art. 585, do CPC.

Cláusula Quinta - A fiscalização do cumprimento do compromisso ora firmado será realizada pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente - SEUMA e pelas Secretarias Executivas Regionais, segundo as respectivas competências, ou outro órgão ambiental.

Cláusula Sexta - A celebração deste TERMO de COMPROMISSO e AJUSTAMENTO de CONDUTA não impede que um novo termo seja firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO e o **COMPROMISSÁRIO**, desde que mais vantajoso para o meio ambiente e submetido à prévia apreciação do Conselho Superior do Ministério Público.

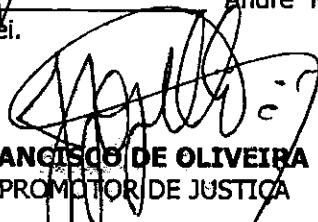
Cláusula Sétima - O MINISTÉRIO PÚBLICO, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano, poderá, diante de novas informações ou se as circunstâncias assim o exigirem, retificar ou complementar o presente compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias, e dando prosseguimento ao procedimento administrativo, mediante prévia apreciação do Conselho Superior do Ministério Público.

Cláusula Oitava - Este Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta produzirá efeitos legais depois de homologado perante o conselho Superior do Ministério Público.

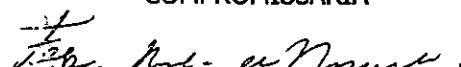
Cláusula Nona - Fica consignado que os valores eventualmente desembolsados deverão ser revertidos em benefício do FUNDO de DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DO ESTADO DO CEARÁ - FDID.

Nada mais havendo a tratar, o Promotor de Justiça ordenou que se encerrasse o presente termo de compromisso de ajustamento, impresso em 3 (três) vias, o que foi feito na forma e observadas às formalidades legais. Do que, para constar, lavrei o presente que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes compromissárias e pelas testemunhas adiante assinadas. Eu,

André Manuel Peixoto Frota Queiroz -
Analista Ministerial - Direito, o digitei.

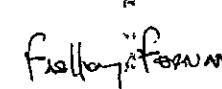

JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA


GELMA MARINHO DE CARVALHO
COMPROMISSÁRIA


FELIPE RINALDI DO NASCIMENTO
Advogado, OAB/CE nº 15.135, da inventariante

TESTEMUNHAS:

-  - RG 2003002265732

-  - RG. 96008024146